



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 332, DE 2003 (Do Sr. Paes Landim)

Altera a redação do § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1825/1991

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º - O § 1º do art. 52 da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor devido por mês de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), sem prejuízo do acréscimo de juros e correção legais que couberem."

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A multa é punição de natureza didática para evitar o ato incivil e provocador de desarmonia da inadimplência. Não há de ser tão grande que sirva de medida para ganho maior, nem tão pequena que represente exploração ou espoliação de quem fornece produtos ou serviços.

A proteção do consumidor não pode implicar expropriação ou prejuízo do fornecedor.

A multa de 2% (dois por cento) seria adequada em regime de inflação zero. Não acontecendo isto, representa prejuízo ao fornecedor e estímulo ao crescimento do hábito desagregador e antiético da inadimplência.

O dispositivo em vigor fez crescer vultosamente a inadimplência como hábito, levando à inviabilidade condomínios, prestadores de serviços, locadores de imóveis, escolas, serviços públicos, pequenas empresas.

A má interpretação do dispositivo vem levando ao erro de se entender não serem aplicáveis outros acréscimos pela inadimplência e criando uma injustiça e quebra de isonomia no tratamento, porque do limite de dois por cento fica isento o Poder Público, que cobra até vinte por cento.

Sala da Comissão, em .13 de março de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO VI  
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL**

**Seção II  
Das Cláusulas Abusivas**

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

\* § 1º redação dada pela Lei nº 9.298, de 01/08/1996.

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**